AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.923 - SP (2017/0192494-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORES	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP067030
		EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONÇALVES - SP241520
AGRAVADO	:	PEDRO ADILSON PAVANELLI
AGRAVADO	:	CONSINC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
AGRAVADO	:	MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	GUERINI PLANEJAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	IBRAIN FLORIANO
AGRAVADO	:	ROBERTO GALBRAITH HADDAD
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA CÂNDIDO FILHO
AGRAVADO	:	IMOBILIARIA ROSA GARCIA LIMITADA
AGRAVADO	:	MARIO EDSON FIRMINO
AGRAVADO	:	ROSELI ALMEIDA MAZZI
AGRAVADO	:	JOEL FRAGOSO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
AGRAVADO	:	ANTONIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	VALDINEI JOSE DE MORAES
AGRAVADO	:	ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	MARCIA MIRANDA DE ARRUDA BUSCARINI
AGRAVADO	:	EVALDO PARDINHO DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA SANCHES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS VIEIRA
AGRAVADO	:	MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
AGRAVADO	:	DARCI AZEVEDO
AGRAVADO	:	CECILIA DO CARMO QUEVEDO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALIPIO FERRANTE NETO
AGRAVADO	:	DANIELE RODRIGUES CASTILHEIRO
AGRAVADO	:	LUIS ANTONIO ALMEIDA - ME
AGRAVADO	:	SIMEAO CASSEMIRO EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	LUANA ALEIXO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO ARRUDA VIEIRA FILHO
AGRAVADO	:	HELEN GUEDES MENEZES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Tatuí contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, haja vista a orientação jurisprudencial segundo a qual é inadmissível o *mandamus* no contexto da Lei n. 6.830/1980.

O agravante defende o cabimento do mandado de segurança, especialmente porque "a decisão proferida em primeira instância não tratou de controvérsia de natureza constitucional, pelo que era inviável recurso extraordinário".

É o breve relato.

Está em julgamento, no âmbito da Primeira Seção, a discussão acerca do cabimento do mandado de segurança para impugnar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de e-STJ, fls. 544-547 e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a conclusão do julgamento dos IACs nos RMSs 53.720 e 54.712.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator